



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/01/2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100083-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

Sergio Hacker Corte Real

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GOVERNO.  
FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA.  
SUPERESTIMATIVA DA RECEITA.  
DÉFICIT EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE  
CONTROLE CONTÁBIL..

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimava da receita arrecadada e déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/01/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o



atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, com um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 734.169,75, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10 /11/2015); e Processo TC-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a elaboração deficiente da Programação Financeira e do Cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**Sergio Hacker Corte Real:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
3. Seguir integralmente as normas de transparências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: dl4a9d78-8d61-40fd-969f-56fd51f72c8f